

nal singular), n.º 298/04.5GBPRG, pendente neste Tribunal contra o arguido David Gonçalves Fernandes, filho de José Manuel Fernandes e de Carmina Pires Gonçalves, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Janeiro de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13786524, com domicílio na Rua da Cale, 6230 Fundão, por se encontrar acusado da prática do crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 28 de Julho de 2004, um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 28 de Julho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Neves*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel João Sequeira da Silva*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PESO DA RÉGUA

Anúncio n.º 3517-VI/2007

A juíza de direito, Dr.ª Paula Monteiro, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Peso da Régua, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 279/99.9TBPRG, pendente neste Tribunal contra o arguido Alcides Lemos Sequeira, filho de Eduardo Sequeira e de Virgínia de Lemos nascido em 19 de Agosto de 1961, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7125174, com domicílio na Folgosa do Douro, 5110, Armamar, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 23.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 430/83, de 13 de Dezembro, praticado em 25 de Janeiro de 1992, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Monteiro*. — O Escrivão-Adjunto, *João Fernandes Mendes Guerra*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE PINHEL

Anúncio n.º 3517-VJ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Marta Luísa da Costa Moreira, da Secção Única do Tribunal da Comarca de Pinhel, faz saber que, no processo abreviado, n.º 12/06.0GBPNH, pendente neste Tribunal contra o arguido António Francisco Ribeiro, filho de Avelino Francisco e de Maria da Conceição Ribeiro, natural de Póvoa de El-Rei, Pinhel, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Abril de 1952, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 4219128 e da licença de condução n.º C-273481, com domicílio na 50, Upperbaqinbrigge, ST, Normantan Dezby, De 23, UK, Reino Unido, Inglaterra, por se encontrar acusado da prática do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido,

após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Marta Luísa da Costa Moreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Manuela B. T. Sampaio*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 3517-VL/2007

A juíza de direito, Dr.ª Isabel Alves, do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 367/99.1TBPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido Joaquim do Rosário José, filho de Francisco José e de Almerinda do Rosário, de nacionalidade portuguesa, nascido em 28 de Janeiro de 1943, casado, titular do bilhete de identidade n.º 2229050, com domicílio na Rua das Amendoeiras, Bloco 10, 2.º -F, Faro, por se encontrar acusado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 5 de Abril de 1994, por despacho de 23 de Abril de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que o arguido foi detido e prestou termo de identidade e residência.

27 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Alves*. — A Escrivã-Adjunta, *Deolinda da Conceição Silva*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 3517-VM/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria João Roxo Velez, do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Pombal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 135/05.3PAPBL, pendente neste Tribunal contra o arguido Leonel de Araújo, filho de Joaquim de Araújo e de Benvinda Najavite, natural de Angola, nascido em 8 de Outubro de 1962, titular do bilhete de identidade n.º 8719192, com domicílio na Bairros Soajo, Arcos de Valdevez, por se encontrar acusado da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 10 de Fevereiro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz em 30 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

21 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria João Roxo Velez*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Costa*.

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PONTA DELGADA

Anúncio n.º 3517-VN/2007

A juíza de direito, Dr.ª Sónia Marília Sousa Braga Teixeira, do 4.º Juízo do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 98/01.4TBPDL, pendente neste Tribunal contra o arguido João Manuel Duarte Tavares, filho de Manuel de Almeida Fragata e de Conceição Farias de Medeiros, natural de Feteiras, Ponta Delgada, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Outubro de 1956, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8465117, pela prática de um crime de dano, previsto e punido pelo artigo 212.º do Código Penal, por despacho de 5 de Março de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º,